



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XI
Impostos Diretos

Secção II
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 117.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 9.º, 14.º, 51.º, 51.º-A, 51.º-C, 52.º, 53.º, 54.º-A, 69.º, 83.º, 84.º, 87.º, **87.º-A**, 88.º, 91.º-A, 95.º, 97.º, 117.º, 123.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro e pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 82-C/2014, de 31 de dezembro, e 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º-A
 Derrama estadual

1 — Sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (em percentagem)
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	3
De mais de 7.500.000 até 35.000.000	5

Superior a 35.000.000	9
-----------------------	---

2 — (...):

- a) (...);
- b) Quando superior a € 35.000.000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6.000.000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 27.500.000, à qual se aplica a taxa de 5%, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35.000.000, à qual se aplica a taxa de 9%.

3 — [...].

4 — [...].»

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá
Miguel Tiago

Nota explicativa:

Aquando da discussão e aprovação da Reforma do IRC foi criado um terceiro escalão da derrama estadual para rendimentos tributáveis superiores a € 35.000.000 com uma taxa de 7%. Este valor era 2 p.p. percentuais acima da taxa do segundo escalão, visto que, nessa mesma reforma do IRC, a taxa nominal de IRC passava, numa primeira fase, de 25% para 23%. Assim, para as empresas com rendimentos tributáveis acima de € 35.000.000, a nova taxa de derrama compensava a descida da taxa normal do IRC. Entretanto, a taxa de IRC desceu novamente, para 21%, implicando uma correção na taxa do terceiro escalão da derrama estadual para 9%.